



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226102 - GO(2025/0411560-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO LUCENA BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA DESDE 2020. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE JUSTIFIQUE A DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de inquérito policial instaurado para apuração de crimes de organização criminosa, lavagem de capitais e financiamento ao tráfico internacional de drogas.
2. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a ausência de prova pré-constituída de constrangimento ilegal e a inexistência de flagrante ilegalidade, além de reconhecer a complexidade do feito e a razoabilidade do prazo para a tramitação do inquérito.
3. A defesa alegou ausência de justa causa para o indiciamento, sustentando a atipicidade das condutas imputadas, classificadas como atos comerciais lícitos, e ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade dos crimes investigados. Também foi alegado excesso de prazo para a conclusão das investigações, que perduram há mais de seis anos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ausência de justa causa para a continuidade das investigações, considerando a alegação de atipicidade das condutas imputadas e ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade; e (ii) saber se há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, considerando a complexidade do feito e a alegação de inércia estatal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando demonstrada, de forma evidente, a ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inexistência de indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade.

6. No caso, a autoridade policial e as instâncias ordinárias apontaram elementos informativos, consubstanciados em relatórios de inteligência e informações de polícia judiciária, que demandaram a apuração dos fatos. Assim, a desconstituição de tais elementos exigiria exame aprofundado de provas, inviável na via estreita do *writ*.

7. A tese defensiva de que as condutas imputadas ao agravante são atos comerciais lícitos exigiria o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Embora o trancamento por atipicidade exija prova pré-constituída, o reconhecimento do excesso de prazo decorre da análise da duração irrazoável do procedimento investigativo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo.

9. A investigação foi instaurada em 2020 e, apesar de envolver fatos complexos, a perpetuação da condição de investigado sem desfecho após longo período e sem a demonstração de diligências atuais imprescindíveis configura constrangimento ilegal.

10. Por tal razão, a decisão agravada merece reforma no ponto referente ao prazo, pois a dilação temporal para conclusão de inquérito deve observar critérios de proporcionalidade, o que foi extrapolado no caso concreto.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental parcialmente provido dar provimento ao recurso ordinário e determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 2020.008036 - SR/PF/GO, exclusivamente em relação ao agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226102 - GO(2025/0411560-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO LUCENA BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA DESDE 2020. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE JUSTIFIQUE A DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de inquérito policial instaurado para apuração de crimes de organização criminosa, lavagem de capitais e financiamento ao tráfico internacional de drogas.
2. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a ausência de prova pré-constituída de constrangimento ilegal e a inexistência de flagrante ilegalidade, além de reconhecer a complexidade do feito e a razoabilidade do prazo para a tramitação do inquérito.
3. A defesa alegou ausência de justa causa para o indiciamento, sustentando a atipicidade das condutas imputadas, classificadas como atos comerciais lícitos, e ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade dos crimes investigados. Também foi alegado excesso de prazo para a conclusão das investigações, que perduram há mais de seis anos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ausência de justa causa para a continuidade das investigações, considerando a alegação de atipicidade das condutas imputadas e ausência de indícios mínimos de

autoria ou materialidade; e (ii) saber se há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, considerando a complexidade do feito e a alegação de inércia estatal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando demonstrada, de forma evidente, a ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inexistência de indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade.

6. No caso, a autoridade policial e as instâncias ordinárias apontaram elementos informativos, consubstanciados em relatórios de inteligência e informações de polícia judiciária, que demandaram a apuração dos fatos. Assim, a desconstituição de tais elementos exigiria exame aprofundado de provas, inviável na via estreita do *writ*.

7. A tese defensiva de que as condutas imputadas ao agravante são atos comerciais lícitos exigiria o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Embora o trancamento por atipicidade exija prova pré-constituída, o reconhecimento do excesso de prazo decorre da análise da duração irrazoável do procedimento investigativo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo.

9. A investigação foi instaurada em 2020 e, apesar de envolver fatos complexos, a perpetuação da condição de investigado sem desfecho após longo período e sem a demonstração de diligências atuais imprescindíveis configura constrangimento ilegal.

10. Por tal razão, a decisão agravada merece reforma no ponto referente ao prazo, pois a dilação temporal para conclusão de inquérito deve observar critérios de proporcionalidade, o que foi extrapolado no caso concreto.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental parcialmente provido dar provimento ao recurso ordinário e determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 2020.008036 - SR/PF/GO, exclusivamente em relação ao agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LUCENA BARROS contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* por ele interposto.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para fins de apuração dos delitos de organização criminosa, lavagem de capitais e financiamento ao tráfico internacional de drogas, constando o ora agravante como um dos investigados.

O Tribunal de origem denegou a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do denunciado na origem. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 287):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de habeas corpus cujo objetivo é o trancamento do inquérito policial, é imprescindível que se demonstre, de plano, o constrangimento ilegal mediante prova pré-constituída, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não foram juntados aos autos do habeas corpus os elementos necessários à análise do alegado constrangimento ilegal, notadamente a íntegra do inquérito policial e do indiciamento do ora paciente.

3. A d. autoridade impetrada destacou trechos do despacho de indiciamento e da Informação de Polícia Judiciária 13.879 – DRE/DRPJ/SR/PF/GO, que indicam que o paciente seria o principal financiador do tráfico internacional de drogas, utilizando sua condição de empresário e a propriedade de diversas aeronaves para fornecer de modo indireto os meios necessários à atividade criminosa. Descreveu de forma detalhada o suposto modus operandi imputado ao paciente, consistente na simulação de contratos de compra e venda de aeronaves com indivíduos sem capacidade financeira, vinculados à organização criminosa, com objetivo de ocultar a real propriedade e facilitar o uso das aeronaves em atividades ilícitas, mantendo-se formalmente desvinculado por meio de práticas que permitiriam a posterior restituição dos bens como terceiro de boa-fé. A atuação envolveria, ainda, a omissão de cláusulas garantidoras nos contratos simulados e a reiterada inadimplência dos compradores, além de comunicação fictícia de extravio de documentos das aeronaves, como mecanismo de blindagem e ocultação da utilização em crimes. A dinâmica descrita indicaria a suposta prática de lavagem de capitais por meio da dissimulação da origem e da titularidade dos bens.

4. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, ainda, a autoridade policial esclareceu que o paciente, embora tenha alegado morosidade das investigações, somente se insurgiu judicialmente quando foi formalmente indiciado e intimado para interrogatório, ato que buscou adiar sob justificativa não comprovada, tendo, inclusive, se recusado à realização por videoconferência. Destacou, ainda, que as investigações se referem a organização criminosa complexa, com estrutura voltada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de capitais, exigindo a análise de grande volume de dados e a superação de sofisticados mecanismos de dissimulação patrimonial, o que justifica a dilação temporal do inquérito. Indicou, ao final, que o feito apresenta movimentações recentes e relevantes, o que afasta a alegação de inércia e impede o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nada obstante se trate de inquérito que, na Justiça Federal, tramite desde 2020.

5. Ordem de habeas corpus que se denega.

No recurso ordinário, a defesa sustentou a ausência de justa causa para a continuidade das investigações e ainda o excesso de prazo para a finalização do inquérito policial.

Neste agravo regimental, a defesa reitera a argumentação trazida no recurso ordinário, pretendendo o julgamento da matéria pelo colegiado.

Sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa para o indiciamento, alegando a atipicidade das condutas imputadas (venda de aeronaves), as quais classifica como atos comerciais lícitos e devidamente formalizados.

Argumenta que a manutenção do inquérito baseia-se em presunções e responsabilidade penal objetiva, sem lastro probatório mínimo de autoria ou materialidade quanto aos crimes de financiamento ao tráfico, organização criminosa e lavagem de capitais.

Alega, ainda, excesso de prazo para a conclusão das investigações, que perduram há mais de seis anos, afirmando que a complexidade do feito não pode justificar a inércia estatal e as sucessivas prorrogações sem diligências efetivas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Após cuidadosa análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcial acolhimento.

O agravante insurge-se contra a manutenção de investigação que perdura há anos sem desfecho, alegando atipicidade e excesso de prazo.

O trancamento de inquérito policial, procedimento voltado para a apuração do cometimento de um injusto penal, revela-se medida excepcional, somente sendo admissível se constatada, de forma evidente, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Justamente por se cuidar do meio utilizado para a coleta de informações necessárias para o oferecimento responsável de futura ação penal, reclama-se, para a sua interrupção, de forma prematura, por meio de *habeas corpus*, a demonstração, de plano, do despropósito da investigação formalizada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade.

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Em face da complexidade do feito, não se verifica ilegalidade, pois apontado que o esquema criminoso é amplo e bem-estruturado, com indícios do protagonismo das pacientes, e envolvimento de diversos agentes, mais de uma centena de vítimas e um estruturado esquema de fraudes.

4. Agravo regimental no recurso em habeas corpus improvido.

(AgRg no RHC 118.556/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 9/3/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE BICICLETA DE ALUGUEL POR APLICATIVO. INTENÇÃO DO ACUSADO EM DEVOLVER A BICICLETA APÓS O USO. FURTO DE USO E INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada, somente é possível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

2. A tese defensiva de que o Agravante somente pretendia utilizar da bicicleta para ir até sua residência e depois restituí-la, da qual decorrem os pedidos de reconhecimento do furto de uso e da aplicação do princípio da insignificância - já que o dano ao patrimônio da vítima seria o valor correspondente ao aluguel, e não o valor da bicicleta em si - somente poderá ser acolhida ou rejeitada após a devida instrução processual.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC 125.261/DF, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 25/5/2020.)

Portanto, cabe ao impetrante revelar que a manutenção da investigação dos fatos, por si só, implica ao paciente/recorrente repudiável constrangimento ilegal.

No que tange à alegação de atipicidade e ausência de justa causa, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Conforme exposto na decisão agravada, o trancamento de inquérito policial em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência total de indícios de autoria e materialidade.

No caso em tela, a autoridade policial e as instâncias ordinárias apontaram elementos informativos, consubstanciados em relatórios de inteligência e informações de polícia judiciária, que demandam apuração. Assim, a desconstituição de tais elementos exigiria exame aprofundado de provas, inviável na via estreita do *writ*.

Contudo, assiste razão ao agravante quando sustenta o **excesso de prazo** para o encerramento das investigações.

Verifica-se que o Tribunal de origem justificou a manutenção do feito baseando-se na complexidade teórica da causa, assim consignando (e-STJ fls. 283):

Também não há razão jurídica para o acolhimento da pretensão de trancamento do inquérito por alegado excesso de prazo.

Além de não ser possível a análise completa de tal alegação nos presentes autos, à míngua de elementos comprobatórios suficientes para se chegar à conclusão da impetração, registro que as investigações envolvem organização criminosa complexa, dedicada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de capitais, com uso de laranjas e empresas de fachada. A apuração exige análise de grande volume de dados, além de apresentar movimentações recentes, o que justifica a longa duração do inquérito policial.

Não se desconhece que se trata de inquérito que tramita, na Polícia Federal, desde 2020. Porém, como dito, a apuração de excesso de prazo deve levar em consideração o caso concreto e, na hipótese, resta justificada a longa tramitação do inquérito policial, não havendo elementos probatórios suficientes para se chegar a conclusão distinta.

Além disso, relevante destacar o seguinte trecho das informações prestadas pela autoridade policial nos autos do *habeas corpus* que tramitou em primeiro grau de jurisdição (ID 438698393):

[...]

No que pertine à alegação de excesso de prazo, a Autoridade Policial esclarece que:

Ocorre que, não obstante todas as prorrogações de prazo ocorridas, o requerente somente se insurge ao apuratório em juízo neste momento, quando vislumbrou a conclusão do feito, já que devidamente indiciado e com o interrogatório designado. Inicialmente, este buscou a redesignação da oitiva, sob argumento de que estaria em momento preparatório de safra de soja e não poderia comparecer em Goiânia para o ato, sem qualquer outra alegação, pleito indeferido, já que a oitiva poderia ocorrer por meio de videoconferência. Vale lembrar que o interrogatório do acusado é não somente um ato formal de coleta de elementos informativos, mas também um momento em que a parte pode exercer seu direito de defesa, podendo

inclusive trazer aos autos novas informações e documentos que pudessem desvirtuar o ato prolatado. Ocorre que, vislumbrando o fim do inquérito, preferiu se socorrer ao judiciário para postergar o alegado “ciclo vicioso”, postergando ainda mais o procedimento, quando poderia contribuir, esclarecer e finalizar. Nesse ponto, chama a atenção da contradição, já que alega que nunca foi ouvido e, uma vez intimado, tenta postergar e posteriormente suspender o ato. Ademais, tenta fazer valer o argumento de que, devido a morosidade do IPL, não deveria ser ouvido:

‘Agora, a Autoridade Policial intenta colher o depoimento do Paciente na iminente data de 16/12/2024, após anos de morosidade e sem qualquer fundamentação legítima, com a clara intenção de produzir um ato formal que tente sustentar o já indevido indiciamento’.

Ora Excelência, as sucessivas tratativas espúrias e apreensões subsequentes de aeronaves envolvendo o paciente demonstram de forma clara o vínculo com os demais membros da organização criminosa, como exaustivamente demonstrado nas diligências do IPL. Frise-se mais uma vez que, o paciente alega incansavelmente a ausência de lastro probatório, mas em momento algum de sua defesa, expõe qualquer argumento contrário ao apurado. Já ficou demonstrado que as transações eram realizadas justamente para blindar o indiciado e, o patrono continua utilizando a blindagem já identificada para justificar os petítórios.

Por fim, ressalta-se que os atos impugnados foram praticados justamente para por fim ao procedimento, em contradição ao alegado, que visa suspender e postergar os atos praticados por esta autoridade policial.

Entretanto, o decurso de quase 6 anos sem o oferecimento de denúncia ou a apresentação de relatório final conclusivo pela autoridade policial extrapola os limites da razoabilidade.

Entendo que a continuidade das investigações por tempo excessivo, sem que novos elementos concretos de convicção sejam coligidos aos autos, transfigura a busca pela verdade real em constrangimento ilegal por sujeitar o indivíduo ao estigma e às limitações decorrentes da condição de indiciado por prazo indeterminado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de

reexame necessário, manteve a decisão de primeiro grau que concedeu habeas corpus, de ofício, para trancar o inquérito policial devido ao excesso de prazo para sua conclusão.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo é justificável .

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem decidiu que a demora na conclusão das investigações configura constrangimento ilegal, uma vez que não houve diligências concretas e a investigação não apresenta complexidade.

4. A decisão de trancamento do inquérito foi mantida, pois a mora no procedimento investigativo viola o direito à razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana.

5. O agravo em recurso especial foi negado, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas decisões, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A demora injustificada na conclusão de inquérito policial configura constrangimento ilegal, violando o direito à razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.827.173/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/03/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.817.950/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/05/2020.

(AREsp n. 2.837.458/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 23/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO PROVIDO. I.

Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou pedido de trancamento de inquérito policial instaurado no âmbito da "Operação CURARE", destinada a apurar irregularidades na contratação emergencial de leitos de UTI-COVID em Cuiabá/MT durante a pandemia.

2. O recorrente alegou haver excesso de prazo na tramitação do inquérito, instaurado há mais de 3 anos, sem conclusão ou apresentação de relatório

final, apesar de prazo judicial fixado para tanto. Sustentou ainda que as medidas cautelares seriam nulas por fundamentação genérica e violação de direitos fundamentais.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando que a complexidade do caso e a pluralidade de investigados justificariam a dilação do prazo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito.

III. Razões de decidir

5. O prolongamento do inquérito policial por mais de 4 anos e 6 meses, sem a apresentação de relatório final e em descumprimento de prazo judicial anteriormente fixado, configura constrangimento ilegal, por violar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. A complexidade do procedimento investigativo, embora relevante, não justifica a perpetuação do inquérito, sobretudo diante da inércia na realização de diligências pendente há mais de 1 ano, sem justificativa plausível, impondo-se o trancamento do procedimento investigatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento:

Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 1011733-10.2021.4.01.3600/MT. Prejudicadas as demais questões.

Tese de julgamento:

1. O prolongamento injustificado de inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal, ensejando o trancamento do procedimento investigatório.

2. A complexidade da investigação não justifica a dilação indefinida do inquérito, especialmente quando há inércia na realização de diligências pendentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 315, § 2º; e CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 941.935/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgRg no RHC 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

(RHC n. 206.245/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Dessa forma, a reforma da decisão monocrática é medida que se impõe no ponto atinente ao prazo temporal, uma vez que a inércia estatal em concluir o

procedimento investigativo, após transcorrido extenso lapso temporal sem justificativa plausível para inúmeras prorrogações, caracteriza abuso de poder e violação à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, dar provimento ao recurso ordinário e determinar o trancamento, por excesso de prazo, do Inquérito Policial n. 2020.008036 - SR/PF/GO (PJE n. 10047739-09.2020.4.01.3500), exclusivamente em relação ao agravante.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0411560-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 226.102 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10047390920204013500 10226022620254010000 10580982920244013500
20200008036

PAUTA: 25/02/2026

JULGADO: 17/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO LUCENA BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LUCENA BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministros Relator dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226102 - GO(2025/0411560-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO LUCENA BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por A. L. B. contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 2958-2965).

Consta dos autos que se discute, em sede de investigação, a imputação dos crimes previstos no art. 2º, § 3º e § 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, no art. 36 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, em razão de indiciamento formalizado em 04/12/2024 no Inquérito Policial n. 2020.0008036 – SR/PF/GO, instaurado a partir de fatos apurados desde 2019 e distribuído à Polícia Federal em 2020, com paciente solto e pleito de trancamento por ausência de justa causa e excesso de prazo (fls. 135-144; 278-288; 317-346).

A decisão agravada, em síntese, assentou a existência de lastro mínimo de autoria e materialidade apto a justificar a continuidade da persecução, reputando excepcional o trancamento por *habeas corpus*, afastou o exame de alegada ilicitude probatória por demandar cognição exauriente, e rejeitou a tese de excesso de prazo diante da complexidade do inquérito, das movimentações recentes e do fato de se tratar de investigado solto, cujo prazo é impróprio e submetido a juízo de razoabilidade, mantendo o desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 2958-2965).

O agravante sustenta que a via eleita é adequada diante de constrangimento ilegal manifesto, por atipicidade das condutas que lhe foram imputadas e ausência de elementos probatórios mínimos para a manutenção do indiciamento.

Alega que os negócios jurídicos relativos a aeronaves foram regularmente celebrados, com contratos registrados na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), cláusulas usuais no mercado e ausência de qualquer indicativo do dolo específico exigido

pelo art. 36 da Lei n. 11.343/2006, ressaltando inexistirem vínculos estáveis, divisão de tarefas ou contatos operacionais que demonstrem integração a organização criminosa, bem como a inexistência de atos de ocultação ou dissimulação típicos do crime de lavagem de dinheiro; aponta que a investigação recorre a conjecturas, comparações econômicas inadequadas e presunções de responsabilidade penal objetiva, afirmando que não há materialidade nem autoria para justificar a persecução (fls. 2970-2983).

Argumenta, ainda, que a decisão monocrática teria afastado o exame da principal tese defensiva ao tratar de “ilicitude das provas”, ponto que não foi articulado no recurso ordinário em habeas corpus, desviando-se do cerne das razões, centradas na atipicidade e na ausência de justa causa.

Aponta possível deficiência técnica na fundamentação monocrática ao não enfrentar os elementos concretos indicados sobre licitude dos contratos, registros e ausência de dolo, reiterando a necessidade de reconsideração para análise específica das alegações de atipicidade e falta de indícios mínimos (fls. 2970-2983).

Ressalta, por fim, excesso de prazo manifesto na investigação, com cronologia de prorrogações sucessivas desde 2020 e períodos sem diligências efetivas, inclusive após determinação judicial de conclusão em 90 (noventa) dias, afirmando a ocorrência de *fishing expedition*, desvio de finalidade e inércia do Ministério Público Federal após relatório final.

Enfatiza que o prazo impróprio não se converte em prazo ilimitado, que a razoável duração do processo deve ser observada e que o indiciamento gera efeitos concretos e gravosos, reforçando o pedido de trancamento do inquérito policial por prolongamento desproporcional e ausência de justa causa (fls. 2970-2983).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando o trancamento do Inquérito Policial n. 2020.0008036 – SR/PF/GO por ausência de justa causa e atipicidade, bem como pelo excesso de prazo; subsidiariamente, requer a concessão de ordem de ofício e a submissão do recurso ao julgamento colegiado, com intimação prévia para sustentação oral (fls. 2970-2983).

Inicialmente, o Ministro Antônio Saldanha (Relator) rejeitou o pedido de trancamento por falta de justa causa, explicando que analisar se as condutas foram apenas "atos comerciais lícitos" exigiria um aprofundamento nas provas, o que não é permitido na via estreita de um *habeas corpus*.

No entanto, após ponderações, reconheceu a demora excessiva e propôs, num primeiro momento, fixar um prazo de 6 meses para que a polícia concluísse a investigação.

O Ministro Og Fernandes discordou desta posição de apenas estipular um prazo. Ressaltou que 6 anos de investigação por crimes tão graves causam uma imensa

"angústia existencial" e configuram prolongamento excessivo. O ministro informou ainda que havia nos autos um relatório policial do ano anterior sugerindo o arquivamento do caso, motivo pelo qual votou pelo trancamento imediato do inquérito.

O Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhou integralmente a posição do Ministro Og Fernandes para trancar a investigação. Ele criticou o abuso do Estado em alongar processos dessa maneira, mantendo pessoas investigadas indefinidamente.

Após os argumentos do Ministro Og Fernandes, o Ministro Antônio Saldanha reviu seu posicionamento inicial e mudou seu voto para também conceder a ordem de trancamento do inquérito.

Diante da mudança nos votos para trancar a investigação, pedi vista dos autos para melhor apreciar o caso.

É o relatório.

Quanto ao excesso de prazo, o Tribunal de origem consignou (fls. 284-286):

Também não há razão jurídica para o acolhimento da pretensão de trancamento do inquérito por alegado excesso de prazo.

Além de não ser possível a análise completa de tal alegação nos presentes autos, à míngua de elementos comprobatórios suficientes para se chegar à conclusão da impetração, registro que as investigações envolvem organização criminosa complexa, dedicada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de capitais, com uso de laranjas e empresas de fachada. A apuração exige análise de grande volume de dados, além de apresentar movimentações recentes, o que justifica a longa duração do inquérito policial.

Não se desconhece que se trata de inquérito que tramita, na Polícia Federal, desde 2020. Porém, como dito, a apuração de excesso de prazo deve levar em consideração o caso concreto e, na hipótese, resta justificada a longa tramitação do inquérito policial, não havendo elementos probatórios suficientes para se chegar a conclusão distinta.

Além disso, relevante destacar o seguinte trecho das informações prestadas pela autoridade policial nos autos do habeas corpus que tramitou em primeiro grau de jurisdição (ID 438698393):

“(…)

No que pertine à alegação de excesso de prazo, a Autoridade Policial esclarece que:

Ocorre que, não obstante todas as prorrogações de prazo ocorridas, o requerente somente se insurge ao apuratório em juízo neste momento, quando vislumbrou a conclusão do feito, já que devidamente indiciado e com o interrogatório designado. Inicialmente, este buscou a redesignação da oitiva, sob argumento de que estaria em momento preparatório de safra de soja e não poderia comparecer em Goiânia para o ato, sem qualquer outra alegação, pleito indeferido, já que a oitiva poderia ocorrer por meio de videoconferência. Vale lembrar que o interrogatório do acusado é não somente um ato formal de coleta de elementos informativos, mas também um momento em que a parte pode exercer seu direito de defesa, podendo inclusive trazer aos autos novas informações e documentos que pudessem

desvirtuar o ato prolatado. Ocorre que, vislumbrando o fim do inquérito, preferiu se socorrer ao judiciário para postergar o alegado “ciclo vicioso”, postergando ainda mais o procedimento, quando poderia contribuir, esclarecer e finalizar. Nesse ponto, chama a atenção da contradição, já que alega que nunca foi ouvido e, uma vez intimado, tenta postergar e posteriormente suspender o ato. Ademais, tenta fazer valer o argumento de que, devido a morosidade do IPL, não deveria ser ouvido:

‘Agora, a Autoridade Policial intenta colher o depoimento do Paciente na iminente data de 16/12/2024, após anos de morosidade e sem qualquer fundamentação legítima, com a clara intenção de produzir um ato formal que tente sustentar o já indevido indiciamento’.

Ora Excelência, as sucessivas tratativas espúrias e apreensões subseqüentes de aeronaves envolvendo o paciente demonstram de forma clara o vínculo com os demais membros da organização criminosa, como exaustivamente demonstrado nas diligências do IPL. Frise-se mais uma vez que, o paciente alega incansavelmente a ausência de lastro probatório, mas em momento algum de sua defesa, expõe qualquer argumento contrário ao apurado. Já ficou demonstrado que as transações eram realizadas justamente para blindar o indiciado e, o patrono continua utilizando a blindagem já identificada para justificar os petitórios.

Por fim, ressalta-se que os atos impugnados foram praticados justamente para por fim ao procedimento, em contradição ao alegado, que visa suspender e postergar os atos praticados por esta autoridade policial. (...)”

Da mesma forma, destacou a d. autoridade ora impetrada (ID 438698393):

“(...)”

O extenso relatório das incontáveis diligências apresentado pela Autoridade acoimada coatora evidencia a grande complexidade das investigações. Os fatos criminosos envolvem extensa rede de pessoas com grande poder financeiro dedicados ao tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. A OrCrim utilizava-se de estratégias sofisticadas como laranjas, empresas de fachada, contratos simulados, entre outros, criando grandes empecilhos ao deslinde dos fatos que notoriamente atrasam as investigações.

Como é de praxe neste tipo de investigação, é necessário proceder à análise de grande volume de dados a fim de encontrar os mecanismos utilizados para dissimulação e desvelar a origem e o caminho dos bens/valores objeto de lavagem.

Esse o cenário, as prorrogações de prazo se afiguram como legítimas e proporcionais.

Ademais, como bem apontado pelo MPF ‘o inquérito tem apresentado movimentações recentes, com a inclusão de novas informações e a formalização do indiciamento, o que afasta a alegação de inércia’.

Presente a justa causa para o indiciamento do Paciente e continuidade das investigações, com o excesso de prazo devidamente afastado, descabe alegar constrangimento ilegal. (...)”

Dessa forma, impõe-se a denegação do presente habeas corpus. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

A despeito dos fatos acima noticiados, entendo que a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial merece guarida.

O agravante demonstra cronologia objetiva de prorrogações sucessivas, intercorrências sem diligências novas e determinações judiciais de conclusão não observadas, com apresentação de relatório final que apenas recompila o que já se encontrava nos autos, sem avanços substanciais (fls. 2979-2980).

Na espécie, o quadro delineado evidencia descompasso entre o caráter instrumental do inquérito e sua duração, de modo a transbordar os limites da razoável duração do procedimento e afetar, de maneira concreta, a esfera de liberdades do investigado, o que reclama a intervenção jurisdicional para estancar a perpetuação do estado de suspeição indevida.

A investigação foi inaugurada em 07 de fevereiro de 2020 pela Polícia Federal. Decorridos mais de seis anos, o Estado-Investigação não logrou êxito em concluir as diligências ou oferecer denúncia. A manutenção de um inquérito policial *ad aeternum*, sob o pálio de que os prazos para réu solto são impróprios, viola frontalmente o postulado constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana, submetendo o cidadão a uma estigmatização perpétua.

A retrospectiva do procedimento investigativo revela sequência de dilações iniciadas em meados de 2020, com prorrogação de prazos sem a correspondente realização de diligências documentadas, juntadas de laudos que não apontam irregularidades nas aeronaves vinculadas ao paciente, repetição de conteúdo oriundo da polícia civil, encaminhamentos ao Ministério Público sem impulsos investigativos e novas extensões temporais ao longo dos anos seguintes.

Sobreveio determinação judicial, em 2023, para conclusão em noventa dias, sucedida por expediente meramente oficioso a órgão policial estadual e, posteriormente, por “informação de polícia judiciária” que reproduz material já constante do caderno apuratório, sem agregar prova nova.

Em 2024 e 2025, anotam-se sucessivas dilações e, ao final, sobrevem o relatório conclusivo, que expressamente limita a apuração a outros investigados. A conclusão dessa investigação também registra que outras frentes seriam objeto de procedimentos próprios para evitar “arrastamento” do inquérito. Todavia, não indica quaisquer diligências concretas que estariam pendentes. Por fim, sequer justifica a necessidade de manutenção da investigação em relação ao agravante (fls. 170-274).

Tal percurso, somado à formalização de indiciamento e designação de interrogatório em momento tardio e desconectado de atos investigativos efetivos, retrata típico cenário de prolongamento injustificado.

Nesse contexto, a premissa de que o prazo do inquérito, para investigado solto, é impróprio não se converte em salvo-conduto para eternização da apuração. A razoabilidade temporal exige correlação entre a duração e a produtividade das

diligências, especialmente quando o órgão persecutório dispõe de acervo significativo desde a origem e a linha investigativa, quanto ao agravante, não aponta incremento probatório recente que justifique a procrastinação.

O juízo de proporcionalidade, aqui, deve ponderar a estigmatização decorrente do indiciamento, os reflexos reputacionais e administrativos que o estado de suspeita projeta e a ausência de perspectiva clara de encerramento útil da investigação, malgrado as ordens judiciais para sua conclusão. Em tais condições, a continuidade do apuratório deixa de cumprir função instrutória legítima e passa a operar como restrição indevida de direitos, o que caracterizava constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus* e, por conseguinte, pela reforma do decisum no âmbito deste agravo.

Ademais, precedentes deste Superior Tribunal de Justiça assentam que é possível o trancamento de investigações quando demonstrados, de plano, excesso de prazo desarrazoado e ausência de elementos mínimos que justifiquem a persistência da persecução. A orientação enfatiza que o Poder Judiciário pode e deve controlar a duração e a finalidade do inquérito, quando convertido em instrumento de mera expectativa punitiva, sem avanço real das apurações e sem perspectiva de conclusão, notadamente em hipóteses que ultrapassam marcos temporais relevantes sem produção probatória nova.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. QUASE 6 ANOS DE DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INEFICIÊNCIA ESTATAL CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

- 1. Transcorridos quase 6 anos do início das investigações sem que tenha sido formada a opinio delicti e sem que haja notícias concretas de que os procedimentos estejam próximos do fim, está configurada a ineficiência estatal, a ensejar o trancamento dos inquéritos policiais por excesso de prazo.*
- 2. Recurso em habeas corpus provido para trancar os referidos inquéritos policiais.*

(RHC n. 106.041/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 10/08/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A investigação criminal gera danos à pessoa, suportáveis pelo interesse da apuração da justa causa, mas não passíveis de eternização.*
- 2. Tendo sido iniciada investigações em 2012, e encontrando-se o inquérito policial, injustificadamente, sem conclusão desde 2017, porque não realizadas diligências requeridas pela acusação, e tendo o feito ficado*

paralisado para manifestação acerca da prorrogação do prazo para conclusão das diligências desde 06/04/2018, não revela ilegalidade a decisão do Tribunal local de reconhecer o excesso de prazo da investigação em junho/2018, já que constatada clara mora e indevido dano estatal, a justificar a concessão de habeas corpus para determinar seu trancamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.453.748PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/3/2020.)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a denúncia.

2. Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.

3. Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

4. Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial.

(RHC 58.138/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016.)

No que tange à alegação de complexidade, é certo que investigações envolvendo organização criminosa e lavagem podem demandar maior tempo e análise de grande volume de dados. Todavia, complexidade não é categoria abstrata capaz de justificar a indefinição temporal; exige demonstração concreta de diligências imprescindíveis, sua execução e resultados, o que não se vislumbra no histórico produzido.

A referência a “movimentações recentes” deve traduzir atos instrutórios efetivos, e não apenas atos formais de prorrogação, comunicações internas, sínteses do já

realizado ou designações sem correlação com linhas apuratórias novas. Ausente esse liame, impõe-se reconhecer que a dilação temporal se tornou autônoma em relação à finalidade do inquérito, atingindo patamar de irrazoabilidade incompatível com o devido processo legal.

Por fim, o relatório conclusivo apresentado (fls. 170-274), longe de mitigar o quadro, reforça a impropriedade da manutenção do apuratório ao indicar, expressamente, a opção por limitar os alvos e encerrar o procedimento, sem explicitar a utilidade residual de manter o estado de suspeita do agravante.

Em tal cenário, a medida adequada é o trancamento do inquérito em relação ao agravante, por excesso de prazo e desvio da finalidade instrutória, ressaltando-se a independência funcional do Ministério Público para, no exercício de sua *opinio delicti*, adotar as providências que entender cabíveis com base no que já consta, sem prejuízo da observância dos direitos e garantias fundamentais.

Ante o exposto, aderindo aos fundamentos do Relator, dou provimento ao agravo regimental para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 2020.0008036 – SR/PF/GO em relação ao agravante.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0411560-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 226.102 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10047390920204013500 10226022620254010000 10580982920244013500
20200008036

PAUTA: 25/02/2026

JULGADO: 07/04/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO LUCENA BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LUCENA BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.